



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030584-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado WALDERNÍSIO RUY JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.034
AGRAVO N° : 2030584-45.2025.8.26.0000
COMARCA : TUPÃ — 2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S.A.
AGRAVADO : WALDERNÍSIO RUY JÚNIOR
JUIZ : CHRIS AVELAR BARROS COBRA LOPES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Obrigação de Fazer. Veículo automotor. Alienação fiduciária. Fase de Cumprimento de Sentença. DECISÃO que indeferiu o pedido de afastamento ou redução das “astreintes”. INCONFORMISMO do Banco executado deduzido no Recurso. EXAME: Multa diária que tem incidência após a intimação pessoal da parte devedora, “ex vi” da Súmula 410 do C. Superior Tribunal de Justiça. Banco devedor que tomou ciência da sentença condenatória. Multa que consubstancia medida coercitiva destinada a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação específica. Pedido de afastamento ou redução das astreintes que já foi objeto de exame nos autos dos Agravos de Instrumento n.ºs. 2076114-43.2023.8.26.0000, 2213211-85.2023.8.26.0000 e 2154217-30.2024.8.26.0000. Executada que tenta na verdade modificar questões preclusas ou já atingidas pela coisa julgada. Circunstâncias específicas do caso concreto que revelam a resistência injustificada ao andamento do processo e a reiterada interposição de Recursos com intuito manifestamente protelatório por parte da executada, que deve ser condenada ao pagamento de multa na quantia correspondente a cinco por cento (5%) do valor atualizado da causa (cumprimento da sentença), por litigância de má-fé, “ex vi” do artigo 80, incisos IV e VII, do Código de Processo Civil. Decisão mantida, com observação. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Obrigação de Fazer, ora em fase de

Cumprimento de Sentença, que o agravado move contra o Banco agravante, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 482/485 dos autos principais.

Argumenta o Banco executado, ora agravante, que embora instaurado o Incidente de Cumprimento de Sentença, não foi intimado pessoalmente para o cumprimento da obrigação, conforme entendimento consolidado pela Súmula 410 do C. Superior Tribunal de Justiça; não se há falar em preclusão ou incidência da coisa julgada, tendo em vista a possibilidade de revisão da multa diária a qualquer tempo; a imposição de multa diária é medida coercitiva que não autoriza o enriquecimento ilícito da parte exequente; é aplicável ao caso o princípio da proporcionalidade; a multa arbitrada deve ser afastada ou ao menos reduzida (fls. 1/12).

O Recurso foi recebido com o efeito ativo (fl. 29) e o agravado apresentou contraminuta requerendo a condenação do Banco agravante por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da Justiça (fls. 33/56).

É o **relatório**.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Obrigação de Fazer, ora em fase de Cumprimento de Sentença, que o agravado move contra o Banco agravante, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença que originariamente visava a satisfação de obrigação de fazer (fls. 27). No curso da tramitação processual a obrigação de fazer foi convertida em perdas e danos (fls. 100/101), seguindo-se a satisfação parcial de tal conversão com o levantamento pela parte Exequente da quantia de R\$ 20.138,74 (fls. 421), restando pendente o pagamento pela Executada da multa e dos honorários previstos pelo art. 523, §1º do CPC sobre tal quantia (fls.244/245, parte final). Paralelamente a isto a execução prosseguiu visando a exigência de astreintes majoradas nesta sede em seu teto máximo (fls. 406). Houve o bloqueio de valores da Executada, frutífero para a quantia de R\$ 71.346,61 (fls. 431). Na sequência, a Executada apresentou nova impugnação, arguindo, em essência, que a multa em execução seria inexigível. Além disso, que sobre a multa não poderia incidir juros de mora e demais consectários previstos pelo art. 523, §1º do CPC e, que as astreintes tornaram-se desproporcionais. Requereu o acolhimento da impugnação (fls. 439/451). A parte Exequente se manifestou sobre a impugnação (fls. 458/477). É o breve contexto da tramitação processual. Fundamento e decido. A impugnação manifestada às fls. 439/451 comporta parcial acolhimento. Não se cogita da falta de intimação pessoal da Executada a respeito da multa fixada, uma vez que o documento juntado às fls. 246 dos autos do processo de conhecimento demonstra com clareza hialina que houve, sim, tal intimação pessoal, o que se mostra suficiente para revestir as astreintes de plena exigibilidade. Se houve majoração das astreintes subsequentemente às originariamente arbitradas, tal fato ocorreu pela recalcitrância omissiva da Executada e não desafia sucessivas e intermináveis intimações pessoais porque o ato primevo já surtiu/cumpriu sua finalidade. Com relação a alegada desproporcionalidade da multa, anota-se que tal questão já foi objeto de decisão pelo Juízo não comportando revisão porque não há fato novo a ser sopesado a respeito (fls. 35/36). Além disso, tal decisão está preclusa, uma vez que mantida em definitivo e na íntegra pela E. Superior Instância (fls. 315/360). Logo, reafirma-se que, aqui e no contexto, não há nada a ser redecidido a respeito, mormente se considerando as sucessivas omissões da Executada em cumprir comando judicial de fácil operacionalização, a denotar o seu flagrante desprezo para com a Justiça e parte contrária, fato que, por óbvio, atrai consequências processuais como as

observadas e impostas no caso concreto em seu desfavor. Quanto aos juros de mora, honorários advocatícios e multa sobre as astreintes, melhor revendo os autos, razão assiste à Executada. É que a jurisprudência do STJ é tranquila no sentido de que não incidem juros da mora sobre as astreintes fixadas, sob pena de dupla punição: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta que não devem incidir juros de mora sobre os valores fixados a título de multa, haja vista a natureza cominatória da imposição, sob pena de representar dupla penalidade. 2. Agrado interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1891797 RS 2020/0216470-8, Data de Julgamento: 23/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022) Com relação aos honorários, eles não incidem sobre a multa fixada pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Isto porque a sanção tem natureza coercitiva indireta e não se insere no conceito de condenação. Logo, não constitui base de cálculo para os honorários advocatícios. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. MULTA COMINATÓRIA. BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ NÃO REALIZADA. 1. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, as astreintes não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários, impedindo o arbitramento de honorários advocatícios em razão do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença que visava somente reduzir o valor das astreintes. Precedentes. 3. Pelo princípio da causalidade, não são devidos honorários pela parte agravada. 4. A impugnação da Súmula 568 do STJ se dá com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, o que não foi feito na hipótese. 5. Agrado interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1940036 SP 2021/0158851-9, Relator:

Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022) Tampouco se aplicam às astreintes os acréscimos (honorários e multa) previstos no art. 523, § 1º, do CPC: Agravo de instrumento. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e condenou a agravante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Inconformismo. Cabimento parcial. Astreintes. Valor das astreintes não excessivo ou desproporcional. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Incidência de correção monetária sobre qualquer débito judicial, inclusive astreintes, decorre de disposição legal expressa (art. 1º, Lei nº 6.899/81). Termo inicial da correção monetária a partir da decisão que fixa as astreintes. Astreintes se revestem de natureza coercitiva, não condenatória. Inaplicabilidade do art. 523, §1º, do CPC. Não incidência de juros de mora, multa e honorários advocatícios sobre as astreintes. Honorários advocatícios não devidos na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Súmula n. 519, do STJ. Decisão parcialmente reformada. Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2186269-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024). De outro lado, no contexto da controvérsia aqui dirimida, não reputo existente conduta processual dolosa por parte da Executada, razão pela qual rejeito o pleito de sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé e/ou pela prática de ato atentatório a dignidade da justiça. Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE a impugnação de fls. 439/451 apenas para delimitar/parametrizar que sobre as astreintes em execução incidirá apenas a correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP com termo inicial a partir do arbitramento da majoração. Indevidas as verbas de sucumbência pelo Exequente, no contexto. Determino a imediata transferência para conta judicial atrelada a estes autos, via SISBAJUD, dos valores bloqueados às fls. 431. Anota-se que existem outros 2 (dois) depósitos judiciais atrelados aos autos realizados pela Executada (print no rodapé desta decisão), cuja destinação (tal qual a do bloqueio acima referenciado) será objeto de deliberação oportuna do Juízo com o redimensionamento do quantum exequendo. Preclusa esta, que a parte Exequente reapresente os seus cálculos em atenção ao aqui decidido e também

ao decidido às fls. 245 parte final (remanescente da multa e honorários com relação ao principal (leia-se, perdas e danos) já levantado, ficando facultado que inclua os valores atinentes a multa processual fixada pela E. Superior Instância. Oportunamente, nova conclusão. Intime-se.” (“sic”, fls. 482/485 dos autos principais).

Embora o teor das razões recursais, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Com efeito, verifica-se que a Ação Declaratória foi julgada procedente, tendo sido reconhecida a ocorrência da prescrição em relação à pretensão executiva do Banco réu para a cobrança do débito oriundo do Contrato de Arrendamento Mercantil firmado entre as partes. A sentença de procedência foi proferida nos seguintes termos:

*“... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para: I-RECONHECER a prescrição dos débitos decorrentes do contrato de arrendamento mercantil de fls. 33/36; e, por consequência, II- **CONDENAR o Banco réu na obrigação de fazer consistente em providenciar o desbloqueio do gravame que recai sobre o veículo VW/Gol, de Placas MWA-5831, Renavam 00881157325, devendo disponibilizar a documentação necessária para que o autor efetue a transferência do referido veículo para o seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada nos autos do aviso de recebimento da carta de intimação, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00(quinhentos reais), incidente a partir do primeiro dia subsequente ao prazo estipulado, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)”** (v. fls. 6/10 dos autos principais).*

O Recurso de Apelação apresentado pelo Banco réu contra a sobredita sentença não foi provido, conforme Acórdão proferido por esta 27ª Câmara de Direito Privado (fls. 203/211 dos autos da Ação Declaratória), sobrevindo o trânsito em julgado da r. sentença condenatória no dia 31 de outubro de 2022 (fl. 228 dos autos

da Ação Declaratória).

O Banco réu foi intimado pessoalmente para o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 245/246 dos autos da Ação Declaratória), mas permaneceu inerte, daí a instauração do Incidente de Cumprimento de Sentença.

Ora, já se viu, embora a exigência de prévia intimação pessoal para a incidência de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, nos termos da Súmula nº 410 do C. Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o Banco executado foi regularmente intimado no tocante (fls. 245/246 dos autos da Ação Declaratória), não se havendo falar em inexigibilidade da multa diária.

No mais, instaurado o Incidente de Cumprimento de Sentença, a multa diária foi majorada (fls. 35/36 dos autos principais). O Banco executado interpôs o Agravo de Instrumento nº 2076114-43.2023.8.26.0000 contra essa decisão de majoração, mas o Recurso não foi provido, restando reconhecida a possibilidade de imposição de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a incidência a R\$ 50.000,00 (v. fls. 82/89 dos autos principais).

Ante ao não cumprimento, a obrigação de fazer foi convertida em indenização por perdas e danos (fls. 100/101 dos autos principais). O Banco executado interpôs novo Agravo de Instrumento, autuado sob nº 2213211-85.2023.8.26.0000, pleiteando a diminuição do valor da multa, mas o pedido foi rejeitado, tendo sido observada a

preclusão no tocante (fls. 171/181 dos autos principais).

O Banco executado foi então intimado para o pagamento da indenização por perdas e danos, tendo sido rejeitada a Impugnação apresentada (fls. 244/245 dos autos principais). Por isso, o Banco executado interpôs o Agravo de Instrumento nº 2154217-30.2024.8.26.0000, que também não foi provido por esta 27ª Câmara de Direito Privado, tendo havido contudo a condenação do Banco executado ao pagamento de multa na quantia correspondente a dois por cento (2%) do valor atualizado da causa, por litigância de má-fé, com fundamento no artigo 80, incisos IV e VII, do Código de Processo Civil (fls. 379/388 dos autos principais).

Consta demais que o MM. Juiz “*a quo*” deferiu o bloqueio de ativos financeiros em conta bancária de titularidade do Banco executado (fl. 429), que apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 439/451 dos autos principais), que foi rejeitada (fls. 482/485 dos autos principais), daí o Recurso.

Tem-se, pois, que o Banco executado, ora agravante, tenta através deste Agravo de Instrumento modificar questões que já se acham preclusas ou amparadas pela coisa julgada.

Por fim, comporta acolhimento o pedido deduzido em contraminuta pelo exequente, ora agravado, para condenação do Banco executado, ora agravante, ao pagamento de nova multa por litigância de má-fé, arbitrada em quantia correspondente a cinco

por cento (5%) do valor atualizado da causa no Incidente de Cumprimento de Sentença, porquanto bem evidenciada a resistência injustificada ao andamento do processo e a reiterada apresentação de Recursos com intuito manifestamente protelatório, conforme previsto no artigo 80, incisos IV e VII, do Código de Processo Civil.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2215740-14.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: *Agravo de Instrumento / Estabelecimentos de Ensino*

Relator(a): *Neto Barbosa Ferreira*

Comarca: *Diadema*

Órgão julgador: *29ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *29/09/2023*

Data de publicação: *29/09/2023*

*Ementa: Agravo de Instrumento. Prestação de Serviços de Ensino. Fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada indeferiu o pedido de redução das astreintes. **Insurgência da executada, ora agravante. Esta C. Câmara negou provimento ao recurso sob o fundamento de que o tema já foi objeto de decisão anterior nesta seara recursal, que inclusive reduziu o valor das astreintes. Logo, a questão está preclusa. Interposição de recurso especial. Reapreciação do agravo de instrumento determinada pela C. Presidência de Direito Privado deste Eg. Tribunal, face ao quanto deliberado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial no 1333988/SP), qual seja: "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada." Em absoluto se descarta que em se tratando de astreintes, não há preclusão. Sucede, no entanto, que a matéria já foi objeto de deliberação por esta C. 29ª Câmara de Direito Privado, que como acima observado, determinou a redução do montante correspondente à multa. Destarte, não há que se cogitar de nova apreciação da matéria, máxime considerando a inexistência de fato novo e o não pagamento da dívida. Bem por isso, tendo em conta as peculiaridades do caso concreto, isto é, a prévia deliberação em sede recursal sobre as astreintes impostas na origem, outra solução não há senão o reconhecimento da preclusão. Reexaminado, pois, o agravo de instrumento interposto pela executada, em observância à determinação da C. Presidência de Direito Privado deste Eg. Tribunal, fica mantido o v. aresto de fls. 123/127.***

2140970-84.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: *Agravo de Instrumento / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *27/07/2021*

Data de publicação: *28/07/2021*

Ementa: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO — CUMPRIMENTO

PROVISÓRIO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE DEIXOU CONSIGNADO QUE O INCONFORMISMO DO RÉU DEVE SER MANEJADO POR MEIO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO – Executada que insiste no afastamento das astreintes – Decisão agravada que sequer tratou da questão ora arguida pela executada – Astreintes que foram aplicadas em anterior decisão (que rejeitou a impugnação apresentada), contra a qual não foi interposto qualquer recurso – Impossibilidade de rediscussão de questão já preclusa, nos termos do art. 507 do CPC/15 – Executada que apresentou simples petição (denominando-a como "impugnação ao cumprimento de sentença"), como meio de reformar a anterior decisão que já havia rejeitado a impugnação ao cumprimento de sentença, o que não se admite, considerando-se que ela deveria ter interposto agravo de instrumento, o que, todavia, não o fez – Nova impugnação que não comportava conhecimento, tal como consignado pela decisão ora agravada – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos, mas com a imposição de multa por litigância de má-fé contra o Banco executado, ora agravante, que é arbitrada na quantia correspondente a cinco por cento (5%) do valor atualizado da causa no Incidente de Cumprimento de Sentença, conforme previsto no artigo 80, incisos IV e VII, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso, com observação.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora